

PROJETO DE LEI Nº 74/2001

RECEBIDO EM: 06 de agosto de 2001

Nº DO PROJETO: 74/2001

SÚMULA: Revoga o disposto contido no artigo 4º a lei nº 1787 de 03 de dezembro de 1998 (a lei 1787/98, em seu artigo 4º criou o ESTAR – Estacionamento Regulamentado de Veículos)

AUTOR: Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favin - PMDB, Nelson Bertani - PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 06 de agosto de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de setembro de 2001 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências
Ausentes os vereadores: Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa - PMDB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de setembro de 2001 – aprovado com 14 (quatorze) votos a favor

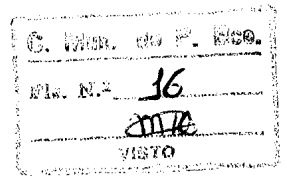
ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de setembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 774/2001

LEI Nº: **2080** de 08 de outubro de 2001

Esta lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara vereador Nereu Faustino Ceni-PC do B

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2633 do dia 09 de outubro de 2001



DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2633 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 2.080, de 08 de outubro de 2001.

Súmula: Revoga o disposto contido no artigo 4º da lei n.º 1.787, de 3 de dezembro de 1998.

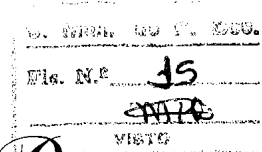
Art. 1º - Fica revogado o disposto contido no artigo 4º da lei n.º 1.787 de 3 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Estacionamento Regulamentado de Veículos - ESTAR.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores, Agostinho Rossi PDT, Clóvis Gresele - PPB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favim - PMDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Nelson Bertani PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB, Válmir Tasca - PFL, Vilmar Maccari - PSDB e Wilson Dala Costa - PMDB

Gabúnete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 08 de outubro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.080, de 8 de outubro de 2001.

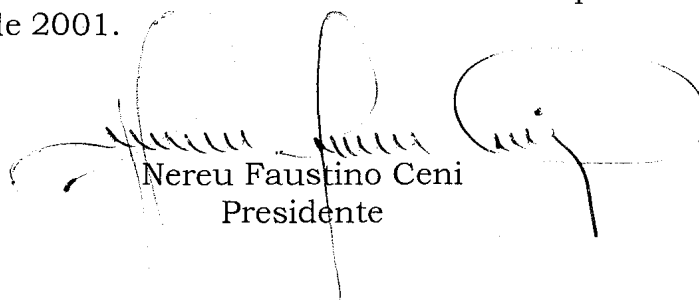
Súmula: Revoga o disposto contido no artigo 4º da lei nº 1.787, de 3 de dezembro de 1998.

Art. 1º - Fica revogado o disposto contido no artigo 4º da lei nº 1.787, de 3 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Estacionamento Regulamentado de Veículos - ESTAR.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Agostinho Rossi - PDT, Clóvis Gresele - PPB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin - PMDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Nelson Bertani - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB, Valmir Tasca - PFL, Vilmar Maccari - PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 8 de outubro de 2001.


Nereu Faustino Ceni
Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
14
2001

PROJETO DE LEI Nº 74/2001

Súmula: Revoga o disposto contido no artigo 4º da Lei nº 1.787, de 3 de dezembro de 1998.

Art. 1º - Fica revogado o disposto contido no artigo 4º da Lei nº 1.787, de 3 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Estacionamento Regulamentado de Veículos - ESTAR.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Agostinho Rossi - PDT, Clóvis Gresele - PPB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favim - PMDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Nelson Bertani - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB, Valmir Tasca - PFL, Vilmar Maccari - PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2001

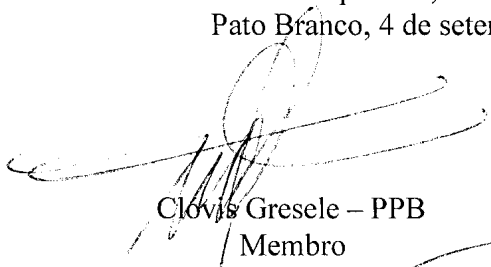
Os vereadores Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favim - PMDB, Nelson Bertani - PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa – PMDB, pretendem, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para revogar o disposto contido no artigo 4º da Lei nº 1787, de 3 de dezembro de 1998. A Lei nº 1787 autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Estacionamento Regulamentado de Veículos – ESTAR.

O objetivo da presente matéria é revogar o disposto contido no artigo 4º, onde consta que o Executivo, antes do lançamento do Edital de Licitação, encaminhará à Câmara de Vereadores, para referendo, o regulamento do Estacionamento Regulamentado de Veículos – ESTAR.

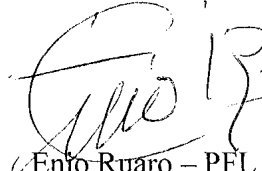
Porém, após estudos realizados, através da análise de leis, observa-se que compete aos Chefes dos Executivos regulamentar as leis, que são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Portanto, nada mais justo que revogar referido dispositivo da lei.

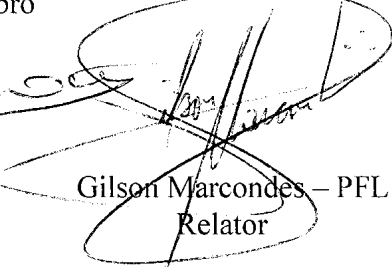
Diante disso, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

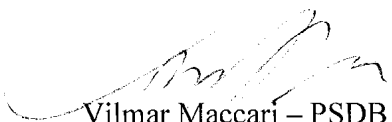
É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 4 de setembro de 2001.


Clóvis Gresele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira – PPS
(Presidente)


Enio Ruaro – PFL
Membro


Gilson Marcondes – PFL
Relator


Vilmar Maccari – PSDB
Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2001

12
2001

Obter autorização legislativa para revogar o disposto contido no artigo 4º da Lei nº 1787, de 3 de dezembro de 1998 é o que pretendem os vereadores Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PSDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa – PMDB, através do presente projeto de lei. A Lei nº 1787 autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Estacionamento Regulamentado de Veículos – ESTAR.

A matéria encontra-se amparada nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal e na alínea “a” do inciso I do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, onde consta que:

Constituição Federal.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Lei Orgânica Municipal.

Art. 62 - A formalização dos atos municipais da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica anual, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei.

A matéria merece seguir sua regimental tramitação, uma vez que a revogação do presente projeto de lei recai sobre o artigo 4º onde consta que o Executivo deve encaminhar à Câmara de Vereadores para referendo, o regulamento do ESTAR. Porém, conforme transcrevemos acima, observamos nas normas legais que a competência da regulamentação da lei é do Executivo.

Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o nosso parecer, MJ.

Pato Branco, 4 de setembro de 2001.

Antonio Urbano da Silva - PPS
Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro

Nelson Bertani – PSDB
(Presidente)

Pedro Martins de Mello - PFL
Membro

Vilson Dala Costa – PMDB
Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2001

Pretendem os vereadores Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favim - PMDB, Nelson Bertani - PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa – PMDB, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para revogar o disposto contido no artigo 4º da Lei nº 1787, de 3 de dezembro de 1998 (ESTAR).

Referida revogação diz respeito ao texto que dispõe que o Executivo, antes do lançamento do Edital de Licitação, encaminhará à Câmara de Vereadores, para referendo, o regulamento do Estacionamento Regulamentado de Veículos – ESTAR.

Porém, analisando a matéria e a legislação vigente, observamos que decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes dos Executivos, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito pela legislação.

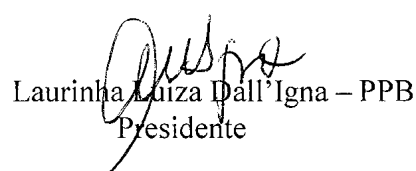
Portanto, concluímos que não existe razão nenhuma para a Câmara de Vereadores referendar tais decretos.

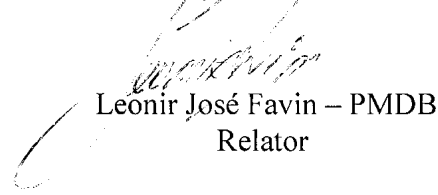
Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, sob censura.

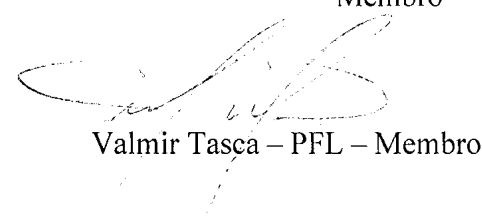
Pato Branco, 3 de setembro de 2001.


Agostinho Rossi – PDT
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Presidente


Leonir José Favim – PMDB
Relator

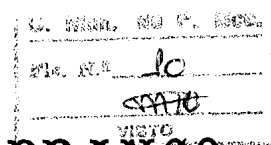

Silvio Hasse – PSDB
Membro


Valmir Tasca – PFL – Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 074/2001

Pretendem os Vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para revogar a disposição contida no artigo 4º da Lei nº 1.787, de 03 de dezembro de 1.998, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Estacionamento Regulamentado de Veículos - ESTAR.

A revogação recai sobre o texto do aludido dispositivo que dispõe o seguinte: “O Executivo, antes do lançamento do Edital de Licitação, encaminhará à Câmara de Vereadores, para referendo, o regulamento do Estacionamento Regulamentado de Veículos - ESTAR.

A supra citada legislação estabelece em seu artigo 2º que o regulamento do ESTAR será disciplinado pelo Executivo Municipal através de decreto.

Pelo que se verifica da norma objeto da revogação proposta, a mesma estabelece que o decreto regulamentador do ESTAR, cujo ato é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja referendado pelo Poder Legislativo Municipal, para ser validado.

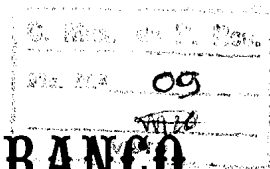
Referida estipulação constitui-se em nosso entender s.m.j, numa flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que interfere em assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, quebrando desta forma o princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro- 16ª Edição Atualizada:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

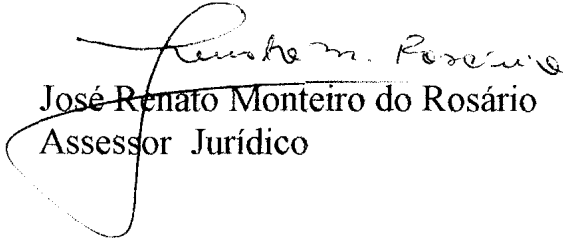


“Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes dos Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação. ... Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. ... Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis. Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação, e, nas segundas, é ato facultativo do Executivo...”

A proposição encontra-se amparada nos artigos 2º e 37 “caput” da Constituição Federal e na alínea “a”, do inciso I, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, estando em condições de seguir sua regimental tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 07 de agosto de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



RECEBIDO	
DATA: 06 / 08 2001	FLA. Nº: 02
HORA: 18:30 h	Assinatura: [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

AO Estado do Paraná

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 074/2001

Súmula: Revoga o disposto contido no artigo 4º da Lei nº 1.787, de 03 de dezembro de 1.998.

Art. 1º - Fica revogado o disposto contido no artigo 4º da Lei nº 1.787, de 03 de dezembro de 1.998, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Estacionamento Regulamentado de Veículos - ESTAR.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

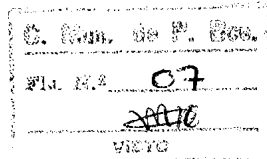
Pato Branco, 06 de agosto de 2.001.

[Assinaturas dos Vereadores]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.787

Data: 03 de dezembro de 1998.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o estacionamento Regulamentado de Veículos - ESTAR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar áreas especificadas de estacionamento nas vias públicas urbanas, que receberão a denominação de "ESTAR".

Art. 2º - O regulamento do ESTAR será disciplinado pelo Executivo Municipal através de Decreto, ficando desde já vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a qual fiscalizará a execução dos serviços.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a exploração dos serviços do Estacionamento Regulamentado, por terceiros, mediante licitação pelo prazo de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período.

Art. 4º - O Executivo, antes do lançamento do Edital de Licitação, encaminhará à Câmara de Vereadores, para referendo, o regulamento do Estacionamento Regulamentado de Veículos - ESTAR.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de dezembro de 1998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Leg. Mun. de P. Br.
Ata N.º 06
2000
MAIO

RESOLUÇÃO Nº 05/2000

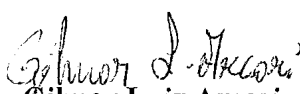
Súmula: Referenda Decreto nº 4.038, de 20 de junho de 2000.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica referendado os termos do Decreto nº 4.038, datado de 20 de junho de 2000, que altera a redação do artigo 4º do Decreto nº 3.865, de 30 de novembro de 1999, que regulamenta o ESTAR – Estacionamento Regulamentado de Veículos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

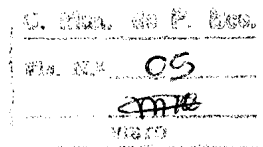
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de agosto de 2000.


Gilmar Luiz Arcari
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N.º 4.038

Súmula: Altera o Artigo 4º, do Decreto nº 3.865, de 30/11/1999, que regulamenta o **ESTAR** - Estacionamento Regulamentado.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 9º itens IV, VIII Letra "a", IX da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º- Altera o Artigo 4º, do Decreto nº 3.865, 30/11/1999, que regulamenta o **ESTAR** - Estacionamento Regulamentado, passando a vigorar com a seguinte redação:

I. Será emitido *aviso de irregularidade* ao infrator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para recolher junto orientadoras ou na sede do ESTAR, mediante comprovante/recibo de regularização, o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);

II. descumprindo o prazo previsto no inciso "I" ou na ocorrência de exceder o período máximo contínuo permitido, ou seja, 02 (duas) horas, terá o infrator 48 (quarenta e oito) horas para recolher, mediante comprovante/recibo, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), junto a Administração do ESTAR.

III. Decorrido o prazo contido no inciso "II", a notificação será encaminhada para a Polícia Militar do Paraná, que aplicará as penalidades e medidas administrativas cabíveis, previstas pelo Código Nacional de Trânsito, que por sua vez encaminhará ao DETRAN para cobrança.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

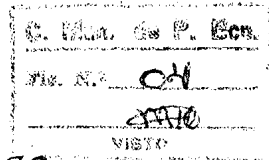
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 20 de junho de 2000.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PUBLICADO EM
DPN 3194-003112 no 99
31/12/99

DECRETO N.º 3.865

Súmula: Regulamenta o **ESTAR** - Estacionamento Regulamentado.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 9º itens IV, VIII Letra "a", IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - O Estacionamento Regulamentado, denominado de ESTAR, abrange as áreas delimitadas no Anexo I, que integra o presente, na forma prevista neste regulamento.

Parágrafo Único - Cabe ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco - IPPUPB o estudo e alterações das áreas do Estacionamento Regulamentado;

Art. 2º - Os locais de estacionamento do ESTAR serão devidamente identificados com placas verticais e as vagas com sinalização horizontal.

§ 1º - nas vagas demarcadas, poderão estacionar somente os automóveis e caminhonetes em cujo interior estiver, em local de fácil visualização, o cartão de estacionamento devidamente preenchido;

§ 2º - as motocicletas terão vagas, especialmente, à elas demarcadas e isentas do uso do cartão, não podendo permanecer no estacionamento além do tempo previsto neste decreto.

§ 3º - estão isentos do uso do cartão a que se refere esta lei, os veículos em serviço de carga e descarga, nos horários fixados pela legislação específica;

§ 4º - ficam isentos do uso do cartão, os veículos de órgãos e empresa públicas municipais, estaduais e federal, que possuam placas ou letreiros externos que os identifiquem,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Processo de P. Res.
Nº 03
Visto

§ 5º - para o veículo permanecer na vaga por maior período do que o especificado no parágrafo 2º, incisos I e II do Art. 3º deste decreto, deverá ser trocado o cartão por um novo, com as devidas anotações, sendo permitido o tempo máximo contínuo de 2 (duas) horas.

Art. 3º - O Estacionamento Regulamentado de Veículos nas áreas delimitadas pelo Art. 1º far-se-á, de segunda a Sexta-feira, no período compreendido entre 8:00 às 18:00 horas.

§ 1º - É livre o estacionamento de automóveis nos feriados e a partir das 18:00 horas de Sexta-feira até 08:00 horas da segunda-feira;

§ 2º - os blocos conterão 10 (dez) cartões de estacionamento cada um, nas seguintes especificações:

- I- cartões impressos, com direito a 30 (trinta) minutos de estacionamento cada;
- II- cartões impressos, com direito a 1 (uma) hora de estacionamento cada;
- III- cartões impressos, com direito a 2 (duas) horas de estacionamento cada;

Art. 4º - Constatadas irregularidades:

a) será emitida notificação ao infrator que terá prazo de 24 horas para a regularização junto ao responsável pela notificação;

b) descumprindo o prazo previsto na letra "a", terá o infrator 48 horas para recolher, mediante recibo, o valor de 01 (um) bloco de cartão de estacionamento de 01 (uma) hora, junto a Administração do ESTAR.

c) Decorrido o prazo contido na letra "b", a notificação será encaminhada para a Polícia Militar do Paraná, que aplicará as penalidades e medidas administrativas cabíveis, previstas pelo Código Nacional de Trânsito, que por sua vez encaminhará ao DETRAN para cobrança.

Art. 5º - Será considerado como estacionamento em desacordo com este regulamento, sujeitando o infrator às sanções previstas no Código Nacional de Trânsito em vigor, aquele que:

- I- Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido, ou seja de duas horas;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 02
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

- II- Esteja com a falta ou o incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanham;
- III- portar o cartão já utilizado, rasurado ou suspeito de uso indevido;
- IV- estacionar fora do espaço delimitado na sinalização horizontal para a vaga;

§ 1º - a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito;

§ 2º - as multas de trânsito só serão emitidas pela Polícia Militar, após encaminhamento pela concessionária do ESTAR, das notificações dos infratores, que não apresentarem defesa administrativa, dentro de quarenta e oito horas;

Art. 6º - A fiscalização fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deverá exigir da concessionária a instrução necessária dos fiscais contratados, de conformidade com a legislação em vigor: devendo esta fixar as normas operacionais e os formatos do cartão de estacionamento e formas de controle;

Art. 7º - Fica autorizada a cobrança de cartão, pela utilização de espaço nas vias públicas e nos locais explorados com essa finalidade, da seguinte forma:

- I- R\$ 0,30 (trinta) centavos para o cartão verde que corresponde a 30 (trinta) minutos de estacionamento;
- II- R\$ 0,50 (cinquenta) centavos para o cartão azul que corresponde a 1 (uma) hora de estacionamento;
- III- R\$ 1,00 (um) real para o cartão branco que corresponde a 2 (duas) horas de estacionamento;
- IV- O preço poderá ser corrigido sempre que necessário através de decreto;

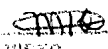
Art. 8º - A receita líquida auferida, será recolhida aos cofres da municipalidade, através de documento de arrecadação municipal - DARM, no valor correspondente ao percentual ofertado como taxa de exploração por ocasião da licitação, sobre o número de cartões confeccionados e autorizados pelo município, no ato da aquisição dos cartões pela empresa concessionária;

Art. 9º - De frente às entradas de hotéis será proibido estacionar, sendo permitida a parada para embarque e desembarque de passageiros e bagagens, de conformidade com as normas de trânsito, sendo que o IPPUPB - Instituto de Planejamento e Pesquisa de Pato Branco, definirá os pontos de Carga e Descarga.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 01

VISTO

Art. 10 - O programa de educação dos usuários do estacionamento controlado será elaborado pelo IPPUPB, com o apoio do 3º Batalhão de Polícia Militar.

Art. 11- Fica a encargo da concessionária o pagamento de todas as despesas de contratação de pessoal, bem como o pagamento de encargos trabalhistas, ficando vedada a contratação de menores de dezesseis anos.

Art. 12- A cobrança do cartão de estacionamento nas áreas do ESTAR não acarretará para a concessionária e/ou ao Município de Pato Branco a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venha a sofrer.

Parágrafo Único: A aquisição dos cartões de estacionamento implicará na aceitação, pelo usuário, do contido neste artigo.

Art. 13- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os Decreto 3.713, de 03 de dezembro de 1.998, e Decreto 3.751, de 06 de agosto de 1999, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 30 de novembro de 1999.



Alcení Guerra
Prefeito Municipal